

17

ACUSAÇÃO

DENOMINAÇÃO: SIC - Sociedade Independente de Comunicação S.A

SEDE: Estrada da Outurela n.º 119, 2799-526, Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 28 de Dezembro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma participação do Instituto da Comunicação Social (ICS) contra a SIC Radical, por alegada violação do disposto no n.º 2 do art. 24º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

2º

No âmbito da sua actividade de fiscalização, o ICS apurou que, no dia 18 de Outubro de 2004, a SIC – Radical exibiu pelas 23h00m, o filme “*Colheita Maldita – Isaac Está de Volta*”, o qual continha cenas de terror e de grande violência.

3º

Através do Ofício n.º 7/AACS/2005, de 5 de Janeiro de 2005, a AACS notificou o Director – Coordenador de Canais Temáticos da SIC para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação do referido filme.



4º

No dia 12 de Janeiro, o Director – Coordenador do Canais Temáticos da SIC confirmou que o filme em causa havia sido transmitido no dia 18 de Outubro de 2004, pelas 23horas

5º

Acrescentou, porém, que se trata *“de um filme de horror com algumas cenas violentas mas que no seu todo não constituem motivo de queixa. Prova disso mesmo é que o referido filme não tem uma classificação unânime nos vários países onde foi exibido”*.

6º

A propósito, cita os exemplos da França, onde o filme foi classificado para maiores de 12 anos e da Suécia, em que é para maiores de 15 anos; já na Austrália, ocupa o terceiro nível de classificação.

7º

Visionado o filme em causa, a AACS considerou que, de facto, o mesmo continha imagens susceptíveis afectar públicos vulneráveis.

8º

Assim, não tendo sido acompanhado da sinalética apropriada e não tendo cumprido a informação sobre a classificação etária, foi violado o disposto no art. 24º, n.ºs 2 e 3 da Lei da Televisão pelo que, em reunião plenária de 26 de Janeiro de 2005, a AACS deliberou abrir o respectivo processo contra-ordenacional.

9º

Constitui atribuição da AACS nos termos do art. 3º, al. g), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, assegurar a observância dos fins genéricos e

17

específicos da actividade de televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis.

10º

Compete à AACCS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social.

11º

Compete ainda à AACCS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º do mesmo diploma legal.

12º

Dispõe o art. 24º, n.º 3, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua classificação cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos."*

13º

Diz o n.º 2 do citado art. que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser*

17

transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado". (sublinhado nosso)

14º

Sobre esta matéria a AACCS tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender como critérios fundamentais: à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, aos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou para a sensibilidade de públicos mais vulneráveis

15º

Trata-se de um filme de terror realizado por Kari Skogland, e as imagens transmitidas não podem deixar de ser consideradas susceptíveis de ferir a sensibilidade de sectores do público e, como tal, integram a previsão do n.º 2 e 3 do art. 24º da Lei da Televisão.

16º

Na verdade, durante a emissão do filme o espectador é confrontado com cenas de grande violência física e grande suspense, entre as quais:

- cerca da 00h 01m 40s, um rapaz levanta um sabre e, na imagem seguinte, surge, em grande plano, a face de uma rapariga golpeada de alto a baixo;

17

- sete minutos após esta cena, segue-se outra em que um rapaz coloca uma alfaia agrícola no chão, atirando-se para cima dela, por sugestão mental de outro, ficando trespassado;

17º

Assim, ainda que a transmissão do referido filme tenha ocorrido após as 23 horas, tinha que ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, ou seja, do dístico circular vermelho no canto superior direito do ecrã.

18º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto no n.º 2 do art. 24º, por remissão do n.º 3 do mesmo artigo, da Lei da Televisão quanto à divulgação de tal filme sem o identificativo apropriado, bem como devia ter sido dada informação sobre a classificação etária atribuída.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 (2ª parte) e o n.º 3 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou duas contra-ordenações em concurso, previstas e puníveis pelo art. 69º, n.º 1, al. a) do citado diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima calculada nos termos do art. 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro).

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 6 de Abril de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro